



Ofício-Circular n. 47/2012
0010637-93.2012.8.24.0600

Florianópolis, 21 de março de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do ofício nº 22/2012/LE/MAM (fl. 1), subscrito pelo Senhor Wilson Roberto Rosalino, Liquidante Extrajudicial, bem como do despacho (fls. 4-5) exarado nos autos acima referidos, para que proceda a busca de bens de MAM – Montreal Assistência Médica S/C Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 56.336.183/0001-75.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Padre Lustosa, 264, sala 87, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09710-120.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor

MAM – MONTREAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. – Em Liquidação Extrajudicial

fls. 1

OFÍCIO Nº 22 /2012/LE/MAM

Osasco, 02 de janeiro de 2012.

À
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO SANTA CATARINA
Rua Álvora Millen da Silveira, 208
CEP 88020-901- Florianópolis - SC

Assunto: **Solicitação de informações sobre a existência de bens.**

Senhor(a) Desembargador(a)

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos da Resolução Operacional – RO nº 1.108, de 07 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2011, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora de planos privados de assistência à saúde **MAM – MONTREAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 56.336.183/0001-75, e nomeou como liquidante o Sr. Wilson Roberto Rosalino, conforme Portaria nº 4.680, de 07 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2011. Seguem anexas as cópias da Resolução Operacional de instauração do regime de liquidação extrajudicial e da Portaria de nomeação do liquidante extrajudicial.

2. O regime de liquidação extrajudicial ao qual as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão submetidas encontra-se regulado pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e, de acordo com o previsto no art. 24-D desse diploma legal, com a aplicação subsidiária da Lei 6.024, de 13 de março de 1974.

3. Por oportuno, esclarecemos que a liquidação tem como finalidade precípua a arrecadação do Ativo e a apuração do Passivo da massa liquidanda. Para tanto, torna-se imprescindível o conhecimento de todo ativo para eventual satisfação dos direitos dos credores.

4. Nesse sentido, não obstante todos os esforços envidados por este liquidante no sentido de conhecer com exatidão a real dimensão do eventual ativo, tendo em vista a imprecisão das informações contidas no acervo documental arrecadado, não foi possível identificar claramente os elementos dele constantes. Ressalte-se haver a dificuldade adicional do desconhecimento de todas as possíveis aquisições de bens ou direitos que a operadora pode ter efetuado e não registrado em seu acervo documental.

5. Dessa forma, e considerando o disposto no art. 16 da Lei 6024/74, solicito a V.Sª o obséquio da adoção de providências necessárias no âmbito de sua competência com vistas à expedição de comunicado aos demais órgãos vinculados a essa instituição para que prestem, diretamente ao liquidante nomeado, as informações relativas à existência de bens de propriedade da massa liquidanda.

6. Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício e encaminhadas a este liquidante, no seguinte endereço: Rua Padre Lustosa, 264 sala 87 – Centro – São Bernardo do Campo/SP CEP 09710-120, e que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

7. Assim, considerando que a boa condução das liquidações extrajudiciais das operadoras de planos de saúde é do interesse da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no exercício de suas atribuições legais, imperiosa se mostra a colaboração ora solicitada no sentido de atender ao interesse público envolvido e aos imperativos legais.

Atenciosamente.


Wilson Roberto Rosalino
Liquidante Extrajudicial

0010637-93-2012.8.24.0600 130112 1851 05



Autos nº 0010637-93.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Agencia Nacional de Saúde Complementar ANS e outro

Requerido: MAM Montreal Assistência Médica S/C Ltda.

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Wilson Roberto Rosalino, liquidante extrajudicial da operadora de planos de assistência à saúde **MAM – Montreal Assistência Médica S/C Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. 56.336.183/0001-75. Com o fito de arrecadar o ativo e apurar o passivo patrimonial da liquidanda, requer a esta Corregedoria-Geral da Justiça sejam oficiadas as serventias sob sua competência para que prestem informações relativas à existência de bens de propriedade da empresa.

É o relatório necessário.

Ressalta-se, de início, que a busca é ato do Oficial de Registro de Imóveis, com previsão no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado e no art. 14, parágrafo único, da Lei n. 6.015/1973, dentre outros.

Além disso, os artigos 16 e 17 da Lei de Registros Públicos estabelecem que "*Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados a lavrar certidão do que lhes for requerido*", e que "*Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido*".

Entretanto, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que regulamenta os procedimentos relativos ao foro extrajudicial no Estado, é omissivo quanto à obrigatoriedade deste Órgão Censor em oficial às serventias extrajudiciais para que procedam a busca de bens, quando requerido, como no presente caso.

Por outro lado, o mesmo código fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator, nos casos de pedidos de averbação de indisponibilidade de bens, oficial às serventias, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo.

Com base nisso, mitigou-se a regra prevista no artigo 815 do CNGCJ para possibilitar a remessa de comunicação de indisponibilidade para outros casos além das duas exceções previstas no § 2º.

E, da mesma forma, tem-se deferido os pedidos de busca de bens.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 5

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a busca de bens nos termos *supra*, e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 20 de março de 2012.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor